

Proc. 1-862/54

(CP-301)

UV/RV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do pedido de autorização formulado pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Noroeste do Brasil para prorrogar o contrato que mantém com a Santa Casa de Misericórdia, de Bauru, para hospitalização dos seus associados, aceitando o aumento dos preços pleitado pela mesma entidade:

CONSIDERANDO que em 1932 a Santa Casa de Bauru entrou em concorrência aberta pela Caixa, sendo vencedora, e em dezembro de 1935 foi assinado contrato para internação hospitalar, o qual nos anos seguintes, foi renovado, de acordo com a sua cláusula 16, por conseguinte, nas mesmas condições anteriores;

CONSIDERANDO que no ano findo, a Provedoria da Santa Casa se dirigiu ao Presidente da Junta Administrativa da Caixa, pleiteando a modificação das 3a, 4a e 5a cláusulas, que se referem a diárias de internamento e ao aluguel da sala, acetica e da sala setica, afim de aumentar o preço;

CONSIDERANDO que a Provedoria apoia sua proposta nos seguintes argumentos:

- a) a grande alta dos preços em toda sorte de utilidades;
- b) no fato do hospital não ser estabelecimento de comércio que visa enriquecimento de particulares

(2)

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

c) no fato da renda dos quartos remunerados ser distribuída, em parte, para melhoramento dos mesmos e do tratamento que é ministrado e, em parte, na assistencia nos indigentes;

d) finalmente, a Provedoria confia no "espirito de justica, na clara inteligencia e no coração bem formado do Sr. Presidente e demais membros da Caixa de Pensões e Aposentadoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil";

CONSIDERANDO que o Presidente da Junta Administrativa informa que a mesma "depois de examinar as ponderações feitas pela Santa Casa e de reconhecer-lhes inteira procedencia, resolveu submeter o assunto à consideração do Agregio Conselho, solicitando-lhe a autorização necessaria para manter o contrato já mencionado, com as modificações pedidas e isso a partir de 1 de Janeiro de 1939"; e acrescenta o Presidente que este "apóia-se num exame detido da questão e principalmente no fato de nos ser difícil, simão impossivel, obter no momento preços mais vantajosos, ainda que encontra concurrencia";

CONSIDERANDO que ha a seignalar que os argumentos da Santa Casa são ponderaveis, exceto quanto aos apelos para "ocorrido bem formado do Sr. Presidente e demais membros da Caixa";

CONSIDERANDO que estes representem uma instituição de seguro social que é constituida pela colletividade economicamente fraca dos ferroviarios de Noroeste do Brasil, de modo que, é de seu dever, compreender e fazer compreender, que não representem uma poderosa instituição financeira, e sim o patrimonio de pessoas de poucos recursos, e que lhes cabe aplicá-lo devidamente, afim de servir ao maior numero ;

CONSIDERANDO que a prova de que se trata de colletividade economicamente fraca, é que "ocorre, ainda, que a Santa Casa, para tratamento clinico, tem recebido, gratuitamente, associados da Caixa, desprovidos de recursos", e que faz encarar com sympathia a atitude da Santa Casa, fato que se dá identicamente, em outros estabelecimentos da mesma natureza;

(3)

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, quanto à atitude da Junta Administrativa, achando inteira procedência no allegado pela Santa Casa, e quanto ao Presidente afirmar ter sido o assunto submetido a devido exame, é possível que tal se dê, mas não está demonstrado;

CONSIDERANDO, além disto, que convém lembrar que essa mesma Caixa já foi advertida a propósito do contrato para prestação de serviços redialogicos, com a mesma Santa Casa de Bauru;

CONSIDERANDO, ademais, que a lei permite a prorrogação, mas, como o diz o douto Procurador Adjunto interino, Dr. Valdo Carneiro Leão de Vasconcellos, "prorrogar significa continuar o "status quo", o "modus vivendi" anterior", e, no caso, há fundamental modificação, com a majoração, embora pequena, dos preços;

CONSIDERANDO que em outro contrato de que foi relator o Conselheiro Dr. Irineu Malagueta, havia cláusula explícita de que só poderia ser renovado si não houvesse nenhuma modificação nos preços, dali resultando não convir crear precedente;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar a prorrogação do contrato, si permanecer o respectivo teor sem nenhuma modificação, e caso tal não se possa dar, determinar a abertura de nova concorrência, de acordo com a lei.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente.

a) Lima Ferreira Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de : 30/5/39.